COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 111/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Ao Superintendente Geral

Assunto: Recurso contra decisão de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo n° 19957.006412/2019-09

1. Trata-se de recurso apresentado por AMARIL FRANKLIN CTV LTDA., nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, com base no artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

A) HISTÓRICO

2. Em 3/4/2019 foi enviado o Ofício nº 313/2019/CVM/SIN/GAIN, no âmbito do Plano Bienal 2019/2020 da Supervisão Baseada em Risco (Processo CVM 19957.002012/2019-16), para que o administrador de carteiras AMARIL FRANKLIN CTV LTDA. comprovasse sua adaptação ao disposto na Instrução CVM 558, sob pena de cancelamento do credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 34, parágrafo único. O Ofício estipulou o prazo para a resposta em 8/5/2019. Em correspondência eletrônica datada de 20/5/2019, data posterior à limite para resposta ao ofício, a instituição solicitou prorrogação do prazo para atendimento ao ofício, no que foi atendida para responder ao referido ofício até a data de 10/6/2019 (Doc. 0760800). Uma descrição mais pormenorizada das exigências efetuadas por esse ofício, que detalham amiúde os requisitos normativos que deveriam ser comprovados pela instituição, segue na tabela do item 19 deste memorando.

3. Na data limite já prorrogada a instituição, entretanto, requereu nova dilação de prazo sem apresentar a documentação comprobatória de sua adaptação. Tendo em vista que a adaptação aos requisitos da Instrução CVM nº 558 deveria ter sido realizada até 30/6/2016, conforme dispõe o artigo 34, *caput*, da norma, e cabia à Amaril Franklin CTV apenas comprovar tal adaptação, a SIN decidiu por negar essa nova dilação de prazo requerida e assim, cancelar de ofício o seu credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários.

4. Em conclusão a SIN comunicou por meio do Ofício nº 660/2019/CVM/SIN/GAIN (Doc. 0780694) a sua decisão pelo cancelamento do credenciamento da AMARIL FRANKLIN CTV LTDA. como administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

5. Em 9/7/2019, a instituição protocolou recurso contra a decisão de cancelamento (Doc. 0804910), assim como pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão, o que foi deferido e concedido por meio do Ofício nº 1150/2019/CVM/SIN/GAIN (Doc. 886.275).

B) RECURSO

6. O recurso da AMARIL FRANKLIN é tempestivo e postula a reconsideração da decisão de cancelamento com base na Deliberação CVM nº 463. No mérito, a recorrente afirma que a administração de recursos é um dos principais serviços prestados pela recorrente "*e que o descredenciamento terá consequências irreparáveis para a instituição*".

7. Adicionalmente alega que "*o administrador, na longevidade e histórico de sua atuação no mercado, tem como premissa básica o cumprimento tempestivo das demandas definidas pelos órgão de regulação e autorregulação e estamos, formalmente, nos comprometendo a ajustar que for necessário e definido por esta autarquia no tocante ao assunto definido na Instrução 558/15, caso haja exceção na analise a ser feita*".

8. Por fim, a recorrente anexou documentação que no seu entendimento "*evidencia o compromisso da instituição no cumprimento das determinações oriundas da Comissão de Valores Mobiliários*".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. A documentação protocolada não comprova a adaptação da recorrente ao disposto na Instrução CVM nº 558, especialmente em relação as exigências constantes no art. 4º, incisos III, IV, V e VII:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;
IV – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;

V – caso o registro seja na categoria "gestor de recursos", atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

...

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica;

...

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

10. Em primeiro lugar, cumpre observar que a data limite de adaptação dos administradores de carteiras de valores mobiliários que possuíam credenciamento na data de publicação da Instrução CVM nº 558/15 às suas disposições se deu em 30/6/2016. Inclusive, em decorrência das novas exigências normativas impostas à atividade é que foi incluída entre as ações de supervisão desempenhadas pela SIN no Programa de Supervisão Baseada em Risco da CVM a verificação amostral da adaptação dos administradores de carteiras à essa novel regulação.

11. Nesse sentido, em 3/4/2019, ou seja, passados quase três anos da data limite de adaptação, foi encaminhado o Ofício nº 313/2019/CVM/SIN/GAIN à recorrente solicitando o envio de documentação e informações que demonstrassem o cumprimento tempestivo à Instrução CVM nº 558.

12. Mesmo após a concessão de prorrogação de prazo até a data de 19/6/2019 (prorrogação essa que já não seria necessária a princípio, pois o que se solicitou de origem foi a apresentação e detalhamento da estrutura atual e vigente do prestador de serviço, o que não deveria demandar tanto tempo), a recorrente ainda assim não foi capaz de encaminhar qualquer documentação a respeito de sua estrutura, o que levou a área técnica à emissão do Ofício nº 660/2019/CVM/SIN/GAIN com a comunicação da decisão da SIN pelo cancelamento de seu credenciamento como administradora de carteira de valores mobiliários com fulcro no art. 34 da Instrução CVM nº 558.

13. Embora não alegado pela recorrente, ainda que o procedimento de cancelamento tivesse sido baseado no art. 9º, inciso IV e §2º da Instrução CVM nº 558, os prazos não lhe seriam mais vantajosos, uma vez que a prorrogação do prazo para atendimento ao ofício inicial resultou em prazo total de 67 dias corridos além do prazo recursal, bem superior aos 20 dias úteis que seriam concedidos sob aquele rito. Assim, não há prejuízo ao recorrente, neste caso concreto, pela adoção da sistemática do art. 34 da Instrução CVM nº 558.

14. Sem prejuízo do exposto acima, a área técnica aproveita para informar que o rito de cancelamento de credenciamento de administradores de carteiras pela não adaptação à Instrução CVM 558 se encerrou com este último caso. Nos próximos casos, a SIN pretende identificar situações de desconformidade à regulação como um fato superveniente sujeito ao cancelamento do registro com base no já citado art. 9º, inciso IV e §2º da Instrução CVM nº 558.

15. Quanto às alegações iniciais da recorrente quanto à importância da manutenção do credenciamento para a instituição, não cabe à CVM se envolver ou fundamentar suas decisões baseado em decisões ou estratégias comerciais de prestadores de serviços no mercado de valores mobiliários, de modo que a análise de credenciamento, manutenção ou cancelamento da instituição como prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários se restringe à verificação objetiva da observância da legislação em vigor.

16. Também não é verdadeira a alegação da recorrente de que busca o cumprimento tempestivo das determinações dos órgãos reguladores, considerando em especial que, mesmo após passados três anos da data limite de adaptação à Instrução CVM 558, a instituição sequer foi capaz de encaminhar documentação comprobatória dessa adaptação. Isso, convém relembrar, mesmo após a concessão de prorrogação de prazo.

17. Por fim, quanto à documentação anexa encaminhada no pedido de reconsideração/recurso, entendemos que ela também não é suficiente para comprovar a adequação da instituição ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 558, motivo pelo qual a SIN decidiu pela manutenção do cancelamento e a submissão do caso à apreciação do Colegiado.

18. Nesse sentido, destaca-se que sequer consta entre os documentos a cópia de documentos constitutivos da pessoa jurídica, devidamente registrados no cartório competente, em que conste a indicação dos responsáveis pelas atividades previstas nos Incisos III, IV e V do artigo 4º da Instrução CVM 558, em que pese tal exigência tenha sido feita expressamente no Ofício nº 313/2019/CVM/SIN/GAIN (Doc. 0726895). Trata-se de requisito formal básico, cuja ausência demonstra inclusive a falta de capacidade da área de compliance e de controles internos de verificar pressupostos simples para a manutenção do credenciamento da

sociedade. E, mais uma vez, não é que a recorrente devesse providenciá-los quando da provocação por ofício. Essa documentação deveria estar, por óbvio, desde sempre disponível.

19. Adicionalmente, a documentação encaminhada também é insuficiente para comprovar que a instituição mantem recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica, conforme exigido pelo artigo 4º, inciso VII, da Instrução CVM 558/15. Abaixo, construímos tabela onde constam os documentos que foram exigidos no processo de Supervisão por meio do Ofício nº 313/2019/CVM/SIN/GAIN para comprovar a adaptação e o que de fato foi entregue pela recorrente em seu recurso.

Documentos exigidos para comprovar adaptação à ICVM nº 558/15 (0865282, fl.03)	**Resposta AMARIL FRANKLIN CTV LTDA**	**Análise SIN**
a. cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrado no cartório competente, que deve conter: a.1. previsão para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários em seu objeto social (artigo 4°, inciso II); a.2. a atribuição da responsabilidade pela atividade de administração fiduciária de carteira a um diretor estatutário autorizado a exercer a atividade pela CVM (artigo 4°, inciso III, § 6° e § 7°); a.3. a atribuição da responsabilidade pela atividade de gestão de recursos a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM (artigo 4°, inciso III e § 7°); a.4. a atribuição da responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos a um diretor estatutário (artigo 4°, inciso IV e § 7°); a.5. a atribuição da responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (artigo 4°, inciso V e § 7°);	Ata de assembléia extraordinária, datada de 28 de março de 2016, onde consta a designação do Sr. Amaril Franklin como responsável pela atividade de gestão de recursos e do Sr. Noé de Souza Santana pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (0804922)	Exigência não atendida. A Ata apresentada pela recorrente, além de não estar devidamente registrada no cartório competente (art. 1º, inciso II, Anexo 6-II), também não possui todas as designações exigidas pela norma como a indicação dos responsáveis pelas atividades de administração fiduciária (artigo 4°, inciso III, § 6° e § 7°) e gestão de risco (artigo 4°, inciso V e § 7°). Além disso, a recorrente não apresentou cópia do contrato social que contenha previsão do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários em seu objeto social (artigo 4°, inciso II)
b. detalhamento da estrutura para a administração fiduciária, incluindo: (a) organograma, (b) currículo dos profissionais da área, (c) principais sistemas utilizados e (d) demais informações que julguem necessárias, em atendimento ao artigo 4º, VII;	Foi apresentado organograma da área onde consta o Sr. Afrânio Mourão Franklin (0804936) como responsável e os sistemas utilizados (0804954)	Exigência não atendida. Além do Sr. Sr. Afrânio Mourão Franklin não estar formalmente designado como responsável pela atividade de administração fiduciária, o mesmo não possui registro como administrador de carteiras, o que é um dos requisitos para assumir a função (artigo 4°, inciso III)
c. detalhamento da estrutura para a gestão de recursos de terceiros e de gestão de recursos próprios, incluindo: (a) organograma, (b) currículo dos profissionais da área, (c) principais sistemas utilizados e (d) demais informações que julguem necessárias, em atendimento ao artigo 4º, VII. Se a instituição fizer a gestão de recursos próprios através de fundos de investimento, deverá ser indicado diretor responsável específico para essa atividade, que também deverá possuir credenciamento como administrador de carteira junto à CVM.	Foi apresentado organograma da área onde consta o Sr. Amaril Franklin (0804956) como responsável e os sistemas utilizados (0804960)	Exigência atendida, no contexto de uma gestora pequena e que tenha sob responsabilidade montante limitado e homogêneo de recursos, o que é o caso.
d. detalhamento da estrutura de compliance, incluindo: (a) organograma, (b) currículo dos profissionais da área, (c) principais sistemas utilizados e (d) demais informações que julguem necessárias, em atendimento ao artigo 4º, VII;	Foi apresentado organograma da área onde consta o Sr. Noé Santana de Souza (0804961) como responsável e os sistemas utilizados (0804972)	Exigência atendida, no contexto de uma gestora pequena e que tenha sob responsabilidade montante limitado e homogêneo de recursos, o que é o caso.
e. detalhamento da estrutura para a gestão de riscos, incluindo: (a) organograma, (b) currículo dos profissionais da área, (c) principais sistemas utilizados e (d) demais informações que julguem necessárias, em atendimento ao artigo 4º, VII;	Foi apresentado organograma da área onde consta o Sr. Noé Santana de Souza (0804961) como responsável e os sistemas utilizados (0804972)	Exigência parcialmente atendida. Na Ata apresentada não consta a designação do Sr. Noé Santana de Souza como responsável pela atividade de gestão de risco (artigo 4°, inciso V e § 7°).
f. detalhamento da estrutura de distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, caso exerça a atividade, nos termos do artigo 30 da Instrução CVM nº 558/2015, incluindo: (a) organograma, (b) identificação, com CPF, do responsável pela atividade de suitability, (c) currículo dos profissionais da área, (d) principais sistemas utilizados e (e) demais informações que julguem necessárias, em atendimento ao artigo 4º, VII;	Não houve resposta a essa exigência.	Exigência atendida. Na informação prestada no item 8.12 (0804998, fl. 11) do Formulário de Referência consta a informação que a instituição não exerce esse tipo de atividade.
		Exigência não atendida. Ao consultarmos o site da recorrente (https://www.amarilfranklin.com.br/) na data de 23/10/2019, identificamos

g. informação do website da empresa onde constam, no mínimo, as informações previstas no artigo 14;	Não houve resposta a essa exigência.	a divulgação apenas do Código de Ética, que no entanto não trata dos deveres do administrador previstos no art. 16 da norma. Não foram identificados no site os seguintes documentos exigidos pelo art. 14: – formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II; II – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento da nº 558/2015 – política de gestão de risco – manual de precificação dos ativos das carteiras de valores mobiliários que administra, ainda que este manual tenha sido desenvolvido por terceiros – política de rateio e divisão de ordens entre as carteiras de valores mobiliários.
h. política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, com a indicação da pessoa responsável, nos termos da Instrução CVM n° 301/1999 e do disposto no Ofício Circular CVM/SIN/nº 05/2015 (http://www.cvm.gov.br/legislacao/circ/sin/oc-sin-0515.html).	Foi apresentado Manual de Controles Internos (0804984). No Capítulo V consta Política de PLD.	Exigência atendida.
i. plano de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres adotados	Foi apresentado o Plano de Continuidade de Negócios (0804974)	Exigência não atendida. Ao analisar o documento apresentado verificamos que o mesmo só possui referência as atividades de intermediação desenvolvidas pela Corretora. Não há detalhamento de como se daria a continuidade das atividades de administração de carteiras em caso de ocorrência de pane no funcionamento dos sistemas, ou em caso de sinistros que inviabilizem as rotinas diárias operacionais.
j. manual contendo as regras e procedimentos para cumprimento do disposto no artigo 25 da norma k. esclarecimentos, nos termos dos artigos 21 e 24 da norma: k.1. como é feito o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores, com as rotinas que permitem a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; k.2. quais são os testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; k.3. como é feita a segregação física das instalações entre a área responsável pela administração de carteiras e as diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de capitais, ou definição clara e precisa das práticas que assegurarão o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da empresa; e k.4. como é feito o programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais, participem de processo de decisão de investimento ou participem do processo de distribuição de cotas de fundos de investimento, com informações sobre o responsável por sua implementação, a periodicidade mínima prevista, o conteúdo previsto e quais os funcionários serão abrangidos.	Foi apresentado Política de Segurança da Informação (0804994) e de Sigilo (0804992) e o Programa de Treinamento consta no Manual de Controles Internos (0804984, fl. 102)	Exigência parcialmente atendida. Não localizamos no manual de Controles Internos ou em qualquer outra política da empresa as regras e os procedimentos adotados de forma a garantir a segregação física e funcional entre a área responsável pela administração de carteiras e as diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de capitais (artigo 25°, inciso I). Essa desconformidade é especialmente relevante no caso concreto, dado que a recorrente exerce atividade de intermediação de valores mobiliários, o que impõe conflitos relevantes de interesse ao exercício da atividade de administração de carteiras.
l. cópia do último relatório elaborado pela área de Compliance, nos termos do artigo 22 da norma	Foi apresentado cópia do Relatório de Compliance (0804997)	Exigência não atendida. Ao analisar o documento apresentado verificamos que o mesmo só possui referência às atividades de intermediação desenvolvidas pela Corretora. Não há menção sobre a existência de qualquer tipo de monitoramento desenvolvido pelas área de controles internos em relação as atividades de administração de carteiras.

m. formulário de referência vigente, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II da norma	Foi apresentado cópia do Formulário de Referência (0804998)	Exigência atendida.
n. atualização dos dados cadastrais, diretores e sócios da sociedade, se for o caso, via sistema CVMWeb	Não houve resposta a essa exigência.	Exigência não atendida.

20. Além de não conseguir atender diversas exigências normativas, algumas delas até bem simples e objetivas, conforme demonstrado na tabela acima, os organogramas das atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e compliance e risco (Doc. 0804956; 0804960; 0804962) da recorrente apresentam estrutura bastante enxuta e não contam com a previsão de profissionais com evidenciada capacitação para suprir as ausências dos titulares. O responsável pela área de administração fiduciária, o Sr. Afrânio Mourão Franklin, sequer é credenciado como administrador de carteiras e ainda consta em nosso cadastro como Diretor de Operações da Corretora (responsável pelo cumprimento da ICVM 505), uma acumulação irregular ante o art. 4º, § 2º da Instrução CVM nº 558, e que, ademais, evidencia que a recorrente também não atende ao art. 24 da mesma norma, que exige segregação da área de administração de carteiras de valores mobiliários da instituição em relação às demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, em que pese a importância de tal questão ter sido recentemente reforçada pelas orientações contidas no Ofício-Circular CVM/SIN 12/2018.

21. Dessa forma, é nosso entendimento que a sociedade não conseguiu, em seu Recurso, demonstrar que se encontra devidamente adaptada aos requisitos dispostos na Instrução CVM nº 558, em especial ao art. 4º, incisos III, IV, V e VII, da referida norma. Nesse sentido, citamos a decisão do Colegiado no âmbito do processo n° 19957.008302/2016-21 que "*ressaltou, ainda, a relevância do comando previsto no art. 4º, inciso VII, da Instrução 558, pois a existência de recursos humanos e computacionais adequados constitui importante fator de proteção dos investidores que contratam os serviços do administrador de recursos*".

22. Assim, esta área técnica entende que a atual estrutura apresentada não permite manter a autorização outrora concedida para o exercício da atividade de administração de carteiras, haja vista a recorrente ser responsável atualmente pela administração e gestão de 7 e 3 fundos de investimentos, respectivamente.

23. Finalmente, não custa repisar que o cancelamento, longe de impedir de forma terminativa que a empresa venha a atuar no mercado, apenas virá exigir na prática que, no momento em que a empresa pretender atuar e se encontrar plenamente adaptada à regulação, volte a realizar pedido de registro, momento no qual esta área técnica não se furtará a examinar essa aderência normativa e, ao fim, conceder novamente a autorização.

24. O que não parece se justificar é que a empresa permaneça mais tempo ainda em situação de desenquadramento, mesmo depois de decorrido tanto tempo desde a edição da norma que passou a regular sua atividade e dada a ela já tantas oportunidades de manifestação e sua adaptação às exigências normativas estabelecidas pela CVM. Fato é que, na situação em que se encontra, a recorrente acaba por impor aos investidores por ela atendidos um permanente risco de desconformidade em situações sensíveis e que podem infligir prejuízos, como, por exemplos, a materialização de conflitos de interesse decorrentes da falta de segregação adequada na estrutura da administradora, ou o risco de tomadas de decisão estratégicas e relevantes pela recorrente com tais recursos sem a comprovação de uma capacitação adequada, como se vê, por exemplo, pela ausência da autorização do responsável pela atividade de administração de fiduciária para atuar como administrador de carteiras.

D) CONCLUSÃO

25. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 06/01/2020, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0859563** e o código CRC **9AB42535**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0859563** and the "Código CRC" **9AB42535**.*